



EXCLUSÃO SOCIAL DE MULHERES NOS CENTROS URBANOS E A AFRONTA AO DIREITO À CIDADE E AO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE

Social Exclusion of Women in Urban Centers and the Violation of the Right to the City and the Principle of Sustainability

Tássia A. Gervasoni

Atitus Educação

ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-8774-5421>

E-mail: tassiagervasoni@gmail.com

Laura de Castro Silva

Atitus Educação

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4531-652X>

E-mail: lauradecastro.silva@outlook.com

Trabalho enviado em 21 de agosto de 2023 e aceito em 12 de setembro de 2024



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Dir. Cid., Rio de Janeiro, Vol. 16, N.04., 2024, p. 246-264

Tássia A. Gervasoni e Laura de Castro Silva

DOI: [10.12957/rdc.2024.78674](https://doi.org/10.12957/rdc.2024.78674) | ISSN 2317-7721

RESUMO

Objetivo: O texto tem por objetivo trazer alguns aportes teóricos sobre o direito à cidade includente como sendo um dos objetivos da sustentabilidade, e sobre como a exclusão de mulheres é uma afronta a este direito. Analisar-se-á, sob uma perspectiva interseccional, os aspectos que evidenciam a exclusão e o afastamento de mulheres dos centros urbanos, para, posteriormente, ser possível relacionar o direito à cidade com a sustentabilidade.

Método: Para tanto, utilizar-se-á do método de abordagem indutivo, métodos de procedimento bibliográfico e documental, e como técnica de pesquisa a documentação indireta.

Resultados: Da pesquisa resulta a demonstração da importância e indispensabilidade da perspectiva interseccional para se pensar políticas e estratégias de ocupação do espaço urbano a fim de que se efetive o direito à cidade igualmente a todos. Considerando o caráter estrutural do machismo e do racismo, mulheres negras têm sido sistematicamente excluídas dos centros urbanos, cujo planejamento segue diretrizes hegemônicas que privilegiam historicamente homens brancos.

Considerações finais: Concluiu-se que, para que as cidades possam se tornar justas e sustentáveis é necessário incorporar valores que visem à eliminação das desigualdades sociais e da segregação do espaço urbano, bem como, que é inequívoca a necessidade de avançar a análise acerca do papel do Estado e das funções de gestão dos interesses coletivos e difusos para que as cidades se tornem efetivamente includentes, seguras e sustentáveis.

Palavras-chave: Direito à cidade. Exclusão. Mulheres. Sustentabilidade. Desenvolvimento sustentável.

ABSTRACT

Objective: The text aims to bring some theoretical contributions on the right to an inclusive city as one of the objectives of sustainability, and on how the exclusion of women is an affront to this right. It will be analyzed, from an intersectional perspective, the aspects that show the exclusion and distancing of women from urban centers, so that later it will be possible to relate the right to the city with sustainability.

Method: To do so, an inductive approach will be used, bibliographic and documental procedure methods, and indirect documentation as a research technique.

Results: The research demonstrates the importance and indispensability of the intersectional perspective to think about policies and strategies for the occupation of urban space, so that the right to the city is equally effective for all. Considering the structural character of sexism and racism, black women have been systematically excluded from urban centers, whose planning follows hegemonic guidelines that historically privilege white men.

Final considerations: It was concluded that, for cities to become fair and sustainable, it is necessary to incorporate values that aim to eliminate social inequalities and segregation of urban space, as well as that there is an unequivocal need to advance the analysis of the role of the State and management functions of collective and diffuse interests so that cities become effectively inclusive, safe and sustainable.

Keywords: City Right. Exclusion. Women. Sustainability. Sustainable development.



1. INTRODUÇÃO

O direito à cidade e a vida nestes locais possuem potencial de promover importantes mudanças sociais em favor de classes historicamente marginalizadas, em especial, mulheres e mulheres negras. Entretanto, do mesmo modo que as mudanças poderiam ser positivas a esse grupo vulnerável, também existe uma base estruturada na violência contra mulheres e meninas, que as condicionam a experimentar situações adversas e as inibe de participar de determinados locais dentro dos centros urbanos.

Dentre as motivações que cercam esta pesquisa, está o fato de que mulheres, em especial mulheres negras, por estarem em situações de vulnerabilidade, acabam sendo vítimas, para além das agressões físicas, verbais e psicológicas, da exclusão a locais e espaços públicos tidos como “elitizados”, em especial, nos centros urbanos. Ocasiona-se, assim, o não pertencimento e adversidades diárias criadas pelo racismo e pelo machismo estruturais. Sendo assim, se vê a relevância e premência do presente estudo, especificamente na seara do direito à cidade como um dos objetivos do desenvolvimento sustentável e conexão destes com as relações sociais sob uma perspectiva interseccional (gênero, raça e classe).

Deste modo, o presente trabalho visa analisar aspectos que excluem mulheres e as priva do direito à cidade, como sendo uma forma de violência e afronta ao desenvolvimento sustentável. Em um primeiro momento, analisar-se-á, de forma interseccional, a relação entre o machismo e o racismo estruturais e sua relação com os aspectos que excluem mulheres de centros urbanos, para, após, fazer um encadeamento com o direito à cidade como sendo um objetivo do desenvolvimento sustentável, com o intento de responder o seguinte questionamento: de que forma a exclusão de mulheres de centros urbanos afronta a sustentabilidade?

Para tanto, utilizar-se-á do método de abordagem indutivo, visto que se pretende analisar aspectos específicos da temática, para, posteriormente analisar questões mais amplas do direito à cidade e à sustentabilidade. Ainda, valer-se-á do método de procedimento bibliográfico, ou seja, utilizar-se-á de fontes já constituídas a partir de livros e artigos científicos, e como técnica de pesquisa a documentação indireta, qual seja, a análise de informações e dados prévios acerca do objeto de estudo proposto.

Ainda, impera referir que o presente trabalho é resultado das atividades desenvolvidas através da Bolsa (modalidade II) ofertada pelo Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares (PROSUP), financiada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

2. MACHISMO E RACISMO ESTRUTURAIIS: ASPECTOS INTERSECCIONAIS QUE EXCLUEM MULHERES DA CIDADE



Antes de adentrar-se ao âmago deste primeiro capítulo, é indispensável trazer à discussão, mesmo que de forma breve, o conceito de interseccionalidade, perspectiva adotada para a realização da presente pesquisa, especialmente porque o marco teórico da interseccionalidade considera que “[...] as categorias de raça, classe, gênero, orientação sexual, nacionalidade, capacidade, faixa etária – entre outras – são inter-relacionadas e moldam-se mutuamente” (Collins; Bilge, 2021, p. 15-16), ou seja, a partir desta concepção, poder-se-á trazer para discussão mais de uma opressão simultânea sofrida. Conforme retrata Crenshaw:

A discriminação interseccional é particularmente difícil de ser identificada em contextos onde formas econômicas, culturais e sociais silenciosamente moldam o pano de fundo, de forma a colocar as mulheres em uma posição onde acabam sendo afetadas por outros sistemas de subordinação. Por ser tão comum, a ponto de parecer um fato da vida, natural ou pelo menos imutável, esse pano de fundo (estrutural) é, muitas vezes, invisível. O efeito disso é que somente o aspecto mais imediato da discriminação é percebido, enquanto a estrutura que coloca as mulheres na posição de receber tal subordinação permanece obscurecida. Como resultado, a discriminação em questão poderia ser vista simplesmente como sexista (se existir uma estrutura racial como pano de fundo) ou racista (se existir uma estrutura de gênero como pano de fundo) (Crenshaw, 2002, p. 176).

Assim, a interseccionalidade “busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação”, tratando “da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento”. Os sistemas de poder são distintos, mas, sobrepostos e, quando se cruzam, geram intersecções complexas (Crenshaw, 2002, p. 177).

Dessa forma, “a interseccionalidade visa dar instrumentalidade teórico-metodológica à inseparabilidade estrutural do racismo, capitalismo e cisheteropatriarcado”, revelando “mulheres negras posicionadas em avenidas longe da cisgeneridade branca heteropatriarcal”. Essas mulheres são “interceptadas pelos trânsitos das diferenciações, sempre dispostos a excluir identidades e subjetividades complexificadas [...]” (Akotirene, 2019, p. 14; p. 20).

Por sua condição estrutural, tanto o machismo quanto o racismo¹ são constitutivos do tecido social, impondo-se, para além de relações interpessoais, sobre as instituições e tudo o que delas advêm, como legislação, políticas públicas e ações governamentais.

¹ “[...] o racismo é sempre estrutural, ou seja, [...] ele é um elemento que integra a organização econômica e política da sociedade. Em suma, o que queremos explicitar é que o racismo é a manifestação normal de uma sociedade, e não um fenômeno patológico ou que expressa algum tipo de anormalidade” (Almeida, 2019, p.15). Isso significa que “o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo ‘normal’ com que se constituem as

Podendo-se entender o machismo como um sistema de “representações simbólicas” que romantiza as relações de exploração e de dominação entre homens e mulheres, percebe-se que o condicionamento dos indivíduos a tal sistema opera desde a infância, conduzindo as relações entre os meninos e meninas com o intuito de reforçar padrões de hegemonia. Não é aleatório que as meninas sejam direcionadas para atividades de cuidado, enquanto os meninos são estimulados para uma profissionalização que produza capital, reduzindo-os a sexos hierarquizados (Drumont, 1985, p. 81-82) e, conseqüentemente, forjando ideologias sociais predeterminadas a não vincularem mulheres em posições de poder, tendo em vista que as identidades sociais das mulheres e dos homens são definidas a partir desses papéis que lhe são desigualmente atribuídos (Saffioti, 2004, p. 8).

Com isso, observa-se uma situação subalterna das mulheres no que diz respeito à ocupação dos espaços de poder (e dos espaços urbanos, conforme será demonstrado), pois, considerando que os padrões automáticos, ou seja, aqueles que estão entranhados cultural e socialmente, acabam sendo naturalizados e, com efeito, imutabilizados, ocorre a reprodução dos mecanismos que legitimam e perpetuam as relações hierárquicas de poder. Conforme pontua Segato, trata-se de sexismo automático, que nada mais é que um “conjunto de mecanismos legitimados pelo costume para garantir a perpetuação do status relativo ao termo de gênero”. Corroborando a perspectiva interseccional, “estes mecanismos de preservação do sistema de status operam também no controle da permanência das hierarquias em outras ordens, como a racial, a de classe, a regional e a nacional” (Segato, 2003, p. 13).

Neste sentido, pode-se dizer que a parcela específica da população que acaba por ser excluída e ter cerceado o seu direito de acesso aos recursos e serviços que existem dentro dos centros urbanos e que são responsáveis pela preservação da dignidade da pessoa humana, são pessoas, em sua maioria, que possuem a cor da pele negra, sendo que a exploração se vê intensificada sobre as mulheres (Grubba; Oliveira, 2022, p. 5).

Aspectos racistas definem a estrutural social entorno das desigualdades entre brancos e negros, fazendo com que seja estabelecido um lugar pré-determinado para pessoas negras (na base da estrutura), para que se consiga organizar as relações sociais de forma a beneficiar uma supremacia branca (Mastrodi; Batista, 2018, p. 12), não sendo diferente esta influência no que diz respeito à ocupação de espaços urbanos e tornando-se inequívoco que a exclusão de pessoas negras ocorre em virtude da etnia.

A mulher negra e periférica usufrui a cidade de uma forma totalmente diversa do que vive a mulher branca, e tais fatores não podem ser ignorados quando se analisam as violências e exclusões

relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção” (Almeida, 2019, p. 33).



sofridas no espaço urbano, porque muitas delas são herança da colonização e da época escravista do país (Bello, Beleza; 2019, p. 4). Aliás, impera referir que mulheres negras acabam por sofrer duplamente, em virtude de seu gênero e etnia, especialmente porque grupos hegemônicos valem-se de fatores biológicos para definir padrões de poder (Kerner, 2012, p. 47-49), além de haver uma naturalização de processos socioculturais que discriminam mulheres e demais categorias vulnerabilizadas, a fim de legitimar a superioridade masculina, branca, rica e heterossexual (Saffiotti, 1987, p. 11).

Para tanto, pode-se dizer que as mulheres, em especial as mulheres negras e de classe social baixa, possuem condições de vida precárias, não podendo usufruir do seu direito à cidade e à urbanização por inúmeros fatores. Exemplificando, conforme retratado por Mastrodi e Batista, isso ocorre porque estão trabalhando para a manutenção própria e da família ou porque a violência que sofrem as afasta e obsta o deslocamento para qualquer parte do território urbano (2018, p. 5). Adianta-se, assim, que um modo de diminuir este afastamento é que essas mulheres conheçam seus direitos e tenham espaço para reivindicar espaços que lhe são afastados (seja pelo machismo, seja pelo racismo ou pela aporofobia²).

De outra banda, conforme retratado por Mastrodi e Batista, mesmo quando pessoas negras conseguem adquirir patrimônio e riqueza, isso não significa que estarão incluídas na sociedade e no uso de espaços urbanos, pois as barreiras, historicamente racistas, persistirão. À exemplo, mesmo pessoas negras que residem em localidades elitizadas não têm a possibilidade de fazer valer seu direito à cidade por conta das hostilidades e do preconceito racial dos que acreditam ser donos dos espaços urbanos. Enquanto pessoas brancas conseguem usufruir e acessar a outras coisas que ultrapassam o mínimo existencial “a ponto de terem condições de exercer a cidadania de modo sempre mais efetivo” (2018, p. 3).

Além disso, pode-se dizer que espaços públicos, especialmente as cidades (objeto deste trabalho), foram pensados para serem desfrutados pelos homens, considerando que estes sempre foram os detentores de espaços políticos e de poder, enquanto para as mulheres restavam os espaços reservados e o lar. Alia-se a este aspecto o fato de que por décadas o direito foi pautado em influências machistas e patriarcais, não tendo se atentado à questão da mulher na sociedade, contribuindo para o cerceamento do seu acesso à cidade e aos espaços públicos e para a falta de legislação e proteção que efetivamente resguardasse o direito à cidade, igualdade e liberdade (Bello; Beleza, 2019, p. 7-9).

De acordo com dados emitidos pela ONU, a população mundial que vive em áreas urbanas atualmente se dá em 55%, e a expectativa é que esta porcentagem aumente para 70% até 2050 (Onu,

² Segundo Adela Cortina, trata-se de um ódio e rejeição específicos direcionados à pobreza e ao pobre, ao desamparado, e que precisam, justamente por esta particularidade, de medidas de enfrentamento propriamente voltadas a este viés (2020, p. 29).

2019). Quanto ao Brasil, 85% da população vive em cidades, demonstrando que o crescimento exponencial precisa ser amparado em processos e políticas includentes e que prezem pela efetivação e alcance dos objetivos de desenvolvimento sustentável (Onu, 2023).

Sendo assim, considerando que a população brasileira é majoritariamente de mulheres (Ibge, 2022), conforme reflexão de Bello e Belezza, é inconcebível aceitar, diante deste cenário, que mulheres ainda tenham seu direito à cidade violado e cerceado, visto que são elas a maioria da população atual do Brasil, e deveriam ter o direito e a liberdade de poder ocupar e transitar nas cidades o quanto quisessem, todavia, conforme demonstra-se, não é essa a realidade que se vê no país (2019, p. 9).

Em pesquisa realizada em 2019 pelo Instituto Patrícia Galvão e Instituto Locomotiva, em que foram ouvidas 1081 mulheres brasileiras, identificou-se que 97% dessas mulheres já tinham sido vítimas de assédio em meios de transporte, envolvendo desde transporte público coletivo, por aplicativo e táxi. As violências relatadas vão desde olhares, comentários e gestos indesejados até coerção física para toque, beijos e estupros. No sentido deste dado converge outro revelado pela pesquisa, de que para 72% das entrevistas, o tempo para se deslocar até o trabalho influencia na decisão de aceitar ou permanecer em um determinado emprego (Instituto Patrícia Galvão/Locomotiva, 2019). Visivelmente, para as mulheres, tempo em deslocamento por meio de transporte público equivale a tempo de exposição a riscos de assédio e violência.

No Brasil, está em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 82/2021, que “dispõe sobre o protocolo de segurança no Sistema de Transporte Público Coletivo nos Estados e no Distrito Federal voltado ao enfrentamento da violência contra a mulher”, cujos objetivos compreendem:

[...] I - estimular a atuação de todos os envolvidos, direta ou indiretamente, em situação de violência contra a mulher nos Estados e no Distrito Federal; II - proteger a vida e a integridade da mulher; III - desestimular a violência contra a mulher por razões de gênero; IV - garantir a segurança do serviço prestado em todo território; V - coibir o abuso sexual nos veículos de transporte coletivo; VI - criar campanhas educativas para estimular denúncias de violência contra a mulher; VII - conscientizar a população sobre a importância de denunciar as práticas de violência contra a mulher à autoridade competente; [...] (Brasil, 2021).

Em alguma medida, chama atenção a condição quase que paradoxal de projetos desse tipo, já que, se de um lado mostram-se tardios, pois inadmissível que, após tantos relatos e dados evidenciando os abusos, nenhuma medida legislativa até então tenha sido pensada para amparar as mulheres, de outro, é inaceitável uma conjuntura social que ainda requer esse tipo de medida, porque as mulheres simplesmente não conseguem utilizar com mínima segurança o transporte público em pleno século XXI (o que reitera o argumento da condição estrutural do machismo que impacta a vida em todos os seus âmbitos, inclusive, no usufruir do espaço urbano).



Embora não possua dados consistentes separados para cada país, em sua obra, Perez (2019, p. 45) evidencia que mulheres são mais propensas a caminhar e a usar transporte público, causando estranheza o fato de que uma medida tida como “includente” (criação de vagões exclusivos para mulheres em horários de pico) tenha sido proposta apenas em 2019, sendo que, ainda, a medida não comporta a maioria das usuárias (pois o número de vagões não é o suficiente para uma ocupação segura e confortável (Brasil, 2019).

Neste sentido, às mulheres também é tolhido o direito de ingressar e se destacar na política da mesma forma que homens, especialmente se considerar-se que elas não conseguem praticar os atos mais simples do dia a dia, “como caminhar até o ponto de ônibus, sem passar pelo medo de ter sua integridade física violada, por exemplo” (Bello; Beleza, 2019, p. 12). Destaca-se que:

A naturalização da violência na nossa sociedade que faz com que vejamos como natural aquilo que não é; que achemos normal, por exemplo, que, por sermos mulheres, não podemos andar na rua a partir de certas horas ou em certos lugares; que não podemos andar sozinhas; que se não nos portarmos segundo um estrito protocolo, seremos nós – e não nossos agressores – as responsáveis pela violência que sofreremos (De Mello, 2017, p. 2).

Quanto a este ponto, inclusive, cabe referir que é duas vezes mais provável que mulheres sintam medo em locais públicos quando comparado com os homens. Uma pesquisa do Departamento de Transportes do Reino Unido retrata que existe uma nítida diferença entre a percepção masculina e feminina do perigo, indicando que: 62% das mulheres têm medo de andar em estacionamentos de muitos andares; 60% têm medo de esperar em plataformas de trem; 49% têm medo de esperar no ponto de ônibus; 59% têm medo de caminhar do ponto de ônibus até em casa; enquanto para os homens, estes números são de 31%; 25%; 20% e 25%, respectivamente (Perez, 2019, p. 68).

Aliado a isto, entre mulheres de baixa renda e que, em geral, residem em áreas de maior incidência de criminalidade, o medo de ser vítima é muito maior, sendo que, mulheres pertencentes a minorias étnicas acabam tendo ainda mais medo, pois além de serem mulheres, o fator racial é um adicional de violência, restando imperioso concluir que esse medo, quase que inerente às mulheres, influencia na mobilidade e no seu direito básico ao acesso urbano (Perez, 2019, p. 68).

De acordo com Perez:

Do Rio de Janeiro a Los Angeles, homens estupraram mulheres e meninas no interior de ônibus enquanto os motoristas continuavam avançando calmamente em sua rota. “A verdade é que sinto medo toda vez que saio de casa”, disse Vitoria Juarez, uma mexicana de 34 anos, num país em que nove em dez mulheres já sofreram assédio nos transportes públicos, e mulheres trabalhadoras relataram que os homens andam de lá para cá em carros, à espera de “sequestrar mulheres à entrada ou à descida dos ônibus”. O deslocamento de ida e volta do trabalho, dizem elas, são a parte mais perigosa do dia (2019, p. 71).



Todavia, muitos destes comportamentos, violências e abusos sofridos por mulheres acabam não sendo contabilizados em dados em virtude de não haver denúncias sobre eles, ou seja, porque existe uma política de silenciamento muito eficaz, que não dá às mulheres segurança jurídica e social para denunciar. Quanto a isso, a professora de planejamento urbano Vania Ceccato (apud Perez, 2019, p. 72) menciona que “os crimes sexuais contra mulheres em trânsito (encarar, tocar, bolinar, ejacular, expor a genitália e estuprar), são em grande medida subnotificados”.

Outro aspecto que merece ser mencionado é que, de acordo com Sánches de Madariaga, o emprego das mulheres é extremamente importante para o PIB, pois seu crescimento percentual aumenta o PIB, entretanto, para que mulheres consigam trabalhar, a “cidade precisa dar suporte a esse trabalho (apud Perez, 2019, p. 53). Ou seja, para que seja possível efetivar o direito ao trabalho das mulheres por meio das cidades, é essencial que se projete um sistema de transporte que permita a essas mulheres o desempenho de seu trabalho não remunerado, de forma que isto não implique no prejuízo de seu trabalho remunerado (Perez, 2019, p. 53).

Além disso, um outro aspecto que demonstra a necessidade de inclusão de mulheres no contexto das cidades é a questão das posições municipais referente ao zoneamento que não contempla a vida das mulheres. Um projeto habitacional que pode ser utilizado a título exemplificativo é o Minha Casa, Minha Vida (MCMV), instituído em 2009 e que tinha como objetivo ajudar pessoas que viviam em situações de vulnerabilidade (à época, cerca de 50 milhões de pessoas), todavia, não foi assim que a institucionalização se deu (Perez, 2019, p. 57).

Veja-se, diferente do que se têm como estereótipo da favela, para os moradores das comunidades, suas casas são as que foram construídas pela própria comunidade, já que o Estado não foi capaz de dar o amparo necessário a essas pessoas, criando uma resposta a necessidades que “geralmente se situam em lugares convenientes ao trabalho e para o transporte. Entretanto, o programa MCMV teve como maior foco de construções a zona oeste, região com menor geração de empregos, tendo sido demonstrado que a maioria dos reassentados acabaram foram deslocados para uma distância muito maior do que a prevista pela lei municipal (7 quilômetros). Em outras palavras, considerando não haver empregos próximos, muitos moradores precisam se deslocar por horas para conseguir chegar ao trabalho (Perez, 2019, p. 57).

Cabe ressaltar que o que restou descrito acima acaba afetando especialmente as mulheres, em virtude de suas atividades domésticas não remuneradas, pois “mudar-se para um lugar a setenta quilômetros de distância da mãe e do trabalho, tornaria impossível continuar com o ofício”. Ou seja, mais uma vez mulheres “pagam o pato”, restando-lhes poucas opções disponíveis, de modo que, muitas começaram a instalar negócios em suas novas casas, mesmo sabendo que isso possa acarretar em seu

despejo (pois violam as normas de zoneamento). Conforme Perez, “transformar a própria casa em local de trabalho é uma opção na favela, porque não há normas de zoneamento: toda a área já é tecnicamente ilegal” (2019, p. 58-59), restando evidenciado, mais uma vez, como aspectos machistas, racistas e de classe excluem mulheres dos espaços urbanos, invisibilizando-as e as cerceando-as do direito à cidade.

Em síntese, a partir dos andares anteriores, é inequívoco que o governo brasileiro, além de afastar mulheres do trabalho remunerado formal e informal (fora de casa), não foi capaz de prover a elas um transporte público adequado, compulsoriamente fazendo com que este grupo vulnerabilizado precisasse transformar sua casa em local de trabalho para que fosse possível obter alguma renda, para, fora isso, tornar a prática ilegal (Perez, 2019, p. 60).

Claramente, toda a urbanização projetada pela sociedade capitalista privilegia as atividades relacionados à produção para o mercado, dominada pelos homens, em detrimento das necessidades, espaços e atividades relacionadas à realização das tarefas reprodutivas atreladas às mulheres. Logo, “as intervenções urbanas, o urbanismo e o planejamento urbano e territorial são constituídos de modo a auxiliar a produção capitalista (o fluxo de mercadorias, a circulação de trabalhadores e o lucro); e não o bem-estar cotidiano de seus habitantes” (HELENE, 2019, p. 960).

Dito isto, conclui-se que quando planejadores urbanos e os legisladores não levam em consideração gênero, os espaços públicos acabam tornando-se espaços masculinos em virtude da omissão destes órgãos. E, tais preocupações não são apenas de um grupo específico para um grupo específico, mas sim, de e para mais da metade da população mundial, de modo que, os espaços públicos devem ser o mesmo para todas as pessoas, impactando no contexto social e econômico dos países (Perez, 2019, p. 80).

Embora mulheres não sejam priorizadas, existe esperança para esta história, pois:

As coisas começam a mudar quando as mulheres conseguem sair das sombras com suas vozes e corpos. As lacunas se fecham. [...] Durante muito tempo, consideramos as mulheres como um desvio de humanidade padrão, e isso permitiu que elas se tornassem invisíveis. É hora de uma mudança de perspectiva. É hora de as mulheres serem vistas (Perez, 2019, p. 41).

Por fim, a partir do que foi abordado até o presente momento, é evidente que aspectos como gênero, raça e classe acabam sendo fatores de exclusão quando diz respeito ao ingresso, permanência e pertencimento de mulheres nas cidades, sendo imprescindível que o acesso a direitos e recursos públicos pelas mulheres seja igual ao dos homens, devendo-se parar de excluí-las desde os projetos até a efetivação deste direito. É preciso, portanto, que exista uma organização política destas mulheres, para que seja possível haver maior ressonância em suas pautas e reivindicações. A partir do próximo capítulo, abordar-se-á o direito à cidade e a sua relação com o desenvolvimento sustentável.

3. SUSTENTABILIDADE, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A RELAÇÃO COM O DIREITO À CIDADE

De início, é necessário mencionar que, de acordo com o que preceitua a Carta Mundial pelo Direito à cidade, tal direito refere-se ao uso da cidade “dentro dos princípios da sustentabilidade, democracia, equidade e justiça social”, entretanto, embora deva permitir que todos, de forma igualitária, participem das experiências e dos espaços das cidades urbanizadas, os espaços da cidade acabaram sendo definidos a partir de critérios de valor de troca ao invés do valor de uso³ (Mastrodi; Batista, 2018, p. 2).

Para as mulheres, aliás, a própria moradia é muito mais do que uma mercadoria, “é um espaço essencial de proteção de si e de manutenção daqueles dependentes de seus cuidados. O valor de uso da moradia para o gênero feminino envolve particularidades que elevam sua importância para muito além de seu valor de troca” (HELENE, 2019, p. 957), e isso precisa ser assimilado por uma perspectiva de estruturação de cidades que se pretendam sustentáveis.

Conforme discutem Cenci e Schonardie, é preciso ter em mente que tanto os princípios da sustentabilidade quando do desenvolvimento sustentável orientaram a elaboração de documentos internacionais, ora referindo-se a um, outrora a outro. Por exemplo, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 tem como primeiro princípio os seres humanos como o centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável, tendo eles direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza, além de dispor que para todos os Estados e todos os indivíduos, há, como requisito indispensável para haver desenvolvimento sustentável, a necessidade de cooperação na tarefa “essencial” de erradicar a pobreza, com o intento de reduzir as disparidades de padrões de vida e melhor atender às necessidades da maioria da população do mundo (2015,p. 5).

Entretanto, pode-se dizer que, embora os Estados tenham reafirmado os princípios referentes à adoção de práticas sustentáveis dispostas nas declarações até então firmadas, não há criação de uma agenda concreta de ações e condutas efetivas em prol da sustentabilidade e da equidade entre todos, e isso se deve ao fato de que, de acordo com Leff:

O debate pela sustentabilidade é uma batalha conceitual. Não se trata de ver por que alguns conceitos têm um sex-appeal que os torna mais sedutores ou se mostram mais *politically correct*, tornando-se mais aprováveis em imaginários, subjetividades e formações discursivas, como os de “dívida ecológica”, “justiça ambiental” ou

³ Entende-se valor de uso como a utilidade de algo que satisfaz determinadas necessidades, ao passo que o valor de troca indica o que se consegue receber em determinada quantidade de outras coisas (no mercado). Se “a utilidade de uma coisa faz dela um valor de uso”, pode-se dizer que “o valor de uso se efetiva apenas no uso ou no consumo”. Já “o valor de troca aparece inicialmente como a relação quantitativa, a proporção na qual valores de uso de um tipo são trocados por valores de uso de outro tipo” (MARX, 2017, p. 114).

desenvolvimento sustentável”. Não se trata apenas de ver como os conceitos vão se sedimentando, legalizando e legitimando em processos históricos através de estratégias de poder no saber. O que aqui me interessa é descobrir como os conceitos vão sendo incorporados nos imaginários sociais e nos discursos de atores diferenciados; ver como as leis da economia, da cultura e da natureza, para além de sua transição para ordenamentos legais que procuram regular a vida social – quer correspondam ou não a uma clara consciência de seus significados ou das estratégias políticas que ali estão em jogo –, vão sendo decantadas como formas de pensar e de sentir nas entranhas de nosso ser; ver como o real, além de ser capturado pela ciência, se precipita como regras e formas de ser no mundo, para além da veracidade objetiva de seus postulados e axiomas científicos e das formas de medição da realidade fática (2001, p. 46-47).

De outra banda, acordo com Boff, existe um certo número de necessidades fundamentais que são inerentes à condição humana e precisam ser satisfeitas, independente do modo de produção existente na sociedade, demonstrando que o desenvolvimento é sustentável quando consegue atender estas necessidades para todos (princípio da inclusão), exigindo um sentido de equidade e sensibilidade no que diz respeito às demandas e reivindicações das pessoas, ultrapassando as necessidades por bens materiais, mas tendo como objetivo, também, valores e práticas sociais que condizem ao campo do “capital humano, social e ético” (2015, p. 131).

Deste modo, a partir do momento em que o uso da cidade e de seus contornos acabam sendo dispostos apenas àqueles que possuem meio de pagarem por seu uso, criam-se barreiras e dificuldades que, não obstante possam passar despercebidas pela maior parte da população, afetam diretamente pessoas de renda mais baixa, em sua maioria negras, que não conseguem se fazer presentes em espaços mais urbanizados (Mastrodi; Batista, 2018, p. 2).

Os grupos vulnerabilizados, seja por gênero, raça, classe ou outros marcadores sociais da exclusão, acabam constituindo a “cidade real”, constantemente ocultada pelo aparato jurídico e legal de que se vale o Estado para contornar suas contradições com a “cidade virtual” (ou, a “cidade hegemônica” elaborada pelas classes dominantes) e, assim, “validar” esse “*apartheid* social”. A própria violência urbana “é uma manifestação daquilo que se procura tanto esconder, mas que extravasou seus espaços de confinamento” (Maricato, 1996, p. 11).

Evidencia-se a exclusão de grupos vulneráveis dos centros urbanos, demonstrando uma afronta aos objetivos da sustentabilidade, notadamente porque a sustentabilidade supera a esfera ambiental e visa estabelecer a igualdade de gênero e cidade incluídas como preceitos do direito à cidade (Mastrodi; Batista, 2018, p.4).

Em outras palavras, para que seja sustentável, é preciso que o desenvolvimento seja (a) economicamente viável, (b) socialmente justo e ambientalmente correto, de modo a ultrapassar a esfera da sustentabilidade puramente “ambiental”, e indo (c) ao encontro de aspectos sociais. Todavia, é preciso estar atento ao fato de que “desenvolvimento sustentável” pode ser visto como contraditório, visto que

“desenvolvimento” e “sustentabilidade” não obedecem à mesma lógica. Ou seja, desenvolvimento deve ser crescente, amparando a exploração da natureza e gerando desigualdades, logo, é um termo que advém da economia política capitalista; enquanto a sustentabilidade provém de questões bioecológicas, cuja lógica é incluyente e privilegia o coletivo e a cooperação (Boff, 2015, p. 39-41).

Neste sentido, é necessário mencionar que existe um ideal de sustentabilidade sobre desenvolvimento sustentável que, conforme Declaração da ONU sobre o Direito dos Povos ao Desenvolvimento, compreende que:

O desenvolvimento é um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa ao constante melhoramento do bem-estar de toda população e de cada indivíduo, na base da sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na justa distribuição dos benefícios resultantes dele (1986).

Em sua obra, Boff discorre sobre como a generosidade, a partir do pensamento de Rogério Ruschel, é indispensável para o desenvolvimento sustentável, isto porque, generoso é quem compartilha sem esperar nada em troca, de modo que a sociedade, para além da necessidade de ser justa, precisa viver da generosidade e da solidariedade voluntária de seus cidadãos, pois sem ela, “nenhum desenvolvimento guardará rosto humano” (2015, p. 49-50). Quanto a isso, inclusive, pode-se mencionar Paulo Freire e a sua reflexão de gentileza disfarçada (1974), que muitas vezes é utilizada pelos detentores de poder (homens brancos heterossexuais) para coibir a vontade de revolução daqueles que são excluídos e subjugados, gentileza essa que vai em desencontro com os preceitos da sustentabilidade e da dignidade humana, visto que segrega, viola e oprime grupos vulnerabilizados.

A partir disto, relacionando o que fora elencado acima com o discorrido no capítulo anterior, pode-se dizer que é imperioso haver uma garantia de acesso à habitação segura para todas as pessoas, sem qualquer distinção, havendo um estabelecimento de preço acessível e adequado, devendo ainda, existir a disponibilização de transporte urbano e rural (também seguros e acessíveis) para todos e em todos os lugares (Mastrodi; Batista, 2018, p. 9), de modo a efetivar as pilasras indispensáveis do desenvolvimento sustentável: generosidade, cultura e cuidado essencial (Boff, 2015, p. 46-50).

A fim de corroborar com o que já fora retratado, Freitas menciona a importância da dimensão social da sustentabilidade, que além de dar amparo aos direitos fundamentais sociais, possui como objetivo a busca por promover programas de promoção da universalização (tanto na administração pública quanto privada), os quais devem exigir eficiência e eficácia, sob pena de serem reconhecidos como sendo insustentáveis (2012, p. 59). O direito à moradia é um dos exemplos trazidos pelo autor, de modo que, o direito à cidade também pode ser entendido como socialmente sustentável, devendo ser incluyente, seguro e igual a todos.

Outrossim, desigualdade no sentido mais amplo do termo (como falta de acesso a saneamento básico, educação, saúde, equidade de gênero e ausência de discriminações) também é uma pauta que deveria ser incluída quando se fala em sustentabilidade e desenvolvimento sustentável⁴, mas que por vezes se vê “intocada”, indo em evidente desencontro com a questão da inclusão que objetiva a sustentabilidade, pois, sem a superação da desigualdade e o estabelecimento de condições iguais de prosperidade, a sustentabilidade em sua versão mais verde é inatingível (Boff, 2015, p. 54).

Neste sentido, a sustentabilidade social trazida por Freitas é pautada na impossibilidade de manter uma sociedade fundada na pobreza e na desigualdade, de modo que “não se admite o modelo do desenvolvimento excludente e iníquo” e também “não se admite a discriminação negativa (inclusive de gênero)” (2012, p. 58), demonstrando que o acesso à cidade, de forma livre e desembaraçada, especialmente por mulheres, é um direito que está conectado com a sustentabilidade e o que se espera de um desenvolvimento sustentável.

Aliado a isso, não obstante o Direito Constitucional determina a função social da cidade e da propriedade, de modo a impor ao Poder Público o dever de realizar um planejamento urbano que integre as necessidades de todos os habitantes da cidade, o planejamento estratégico que sucedeu é para que cada espaço fosse ocupado com a função de beneficiar o crescimento do mercado, e não a coletividade (Mastrodi; Batista, 2018, p. 7).

Além disso, não obstante a legislação não venha a excluir diretamente grupos sociais, indiretamente, por não haver aplicação pelo poder público, acaba-se afastando dos centros urbanos aquelas pessoas que são definidas como indesejáveis, especialmente mulheres e mulheres negras (Mastrodi; Batista, 2018, p. 9).

Mesmo porque, “a exclusão social não decorre necessariamente de atos materiais de discriminação, sejam eles diretos ou indiretos. Ela pode acontecer em função de uma dimensão de discriminação que permanece socialmente invisível”. A ausência de dados e perspectivas interseccionais ao elaborar legislação e políticas públicas, por exemplo, revela justamente essa invisibilização, perpetuando-se modos de existência que seguem beneficiando sistematicamente grupos majoritários, que por esta condição socialmente vantajosa acessam as oportunidades e ocupam os espaços de modo privilegiado (Moreira, 2020, p. 464). Pensar a cidade sob um viés abstrato, neutro ou supostamente imparcial, portanto, implica em corroborar o padrão masculino-branco que já é em si constitutivo do

⁴ Para o aprofundamento desse ponto quanto à absoluta incompatibilidade entre desigualdade e sustentabilidade, indica-se também a leitura de (GERVASONI; DIAS, 2021).

tecido social. É necessário especificamente considerar os sujeitos concretos, mulheres, mulheres negras, pessoas com deficiência, grupos marginalizados e vulnerabilizados.

Do contrário, seguirá legitimando e determinando o direito aqueles que detêm maiores capitais para determiná-lo, valendo-se, por meio do direito, de marcadores sociais que reproduzem relações de privilégio, desigualdade e discriminação perpetuados através dos séculos na sociedade (Bourdieu, 1989, p. 237), ratificando com a ideia de que é preciso, além da sustentabilidade da natureza, haver mecanismos e formas de superar a desigualdade intrínseca na sociedade e que, necessariamente, conforme já destacado, precisa considerar a interseccionalidade.

Para tanto, no que diz respeito à sustentabilidade e o direito à cidade, especificamente direito à cidade para mulheres, não existe reconhecimento expresso da relação entre gênero e cidade na legislação urbanística federal, demonstrando, mais uma vez, que o legislador segue adotando técnicas legislativas e argumentações jurídicas sob uma neutralidade que não existe, ratificando a evidente invisibilidade das demandas e interesses das mulheres nas cidades, contrariando os objetivos do desenvolvimento sustentável e da própria sustentabilidade (Bello; Beleza, 2019, p. 18).

Ademais, é preciso mencionar que a cidade se trata de um espaço coletivo que pertence a todos os seus habitantes e, como tal, deve ser um espaço de realização dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem distinção e violência de raça, classe ou gênero, seja por seus habitantes ou pelo Estado. As reflexões e planejamentos referente ao espaço social urbano devem sempre partir da realidade local e de práticas efetivas de inclusão e efetivação de direitos, tal qual o direito ao acesso aos serviços e aos locais dispostos nas cidades (Cenci; Schornadie, 2015, p. 13).

Deste modo, a partir do que foi discutido neste capítulo, é possível verificar a relação entre sustentabilidade e direito à cidade, e como a exclusão e afastamento de mulheres não somente dos centros urbanos, mas de serviços de qualidade que uma cidade pode e deve oferecer, é uma ofensa à sustentabilidade e ao Estado democrático de direito, haja vista que trata-se de uma violação de gênero, classe e raça por ação e omissão (privada e pública), e evidencia a falibilidade Estatal face ao planejamento urbano e a efetivação de direitos fundamentais.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o que foi apresentado no decorrer do presente trabalho, restou evidenciado que aspectos como gênero, raça e classe acabam sendo fatores de exclusão quando diz respeito ao ingresso, permanência e pertencimento de mulheres dentro das cidades, de forma que, exemplificativamente, lhes é impossibilitado o simples uso seguro de um transporte público, ou uma caminhada do ponto de ônibus até a casa. Ou então, a partir de práticas estatais, grupos vulnerabilizados são realocados para as



extremidades das cidades, longe dos centros e de trabalho, fazendo com que precisem percorrer horas dentro de coletivos urbanos para conseguirem acessar seus locais de trabalho, impedindo muitas mulheres de conseguirem emprego, pois além do trabalho remunerado, são responsáveis pelos cuidados da casa, da prole e dos familiares enfermos e idosos.

Aliás, tendo em vista que existe uma vulnerabilidade das mulheres negras ainda maior quando posta em contraponto à vulnerabilidade de mulheres brancas, isso porque elas sofrem duplamente em razão da etnia e do gênero, é essencial que o planejamento urbano combata a segregação decorrente da desigualdade de gênero e da desigualdade étnica dentro das cidades.

Sendo assim, mostra-se imprescindível que o acesso a direitos e recursos públicos pelas mulheres seja igual ao dos homens, devendo-se cessar sua exclusão desde os projetos até a efetivação destes direitos, exclusão esta que ocorre por meio de ações e omissões, ficando evidente a necessidade de uma organização política destas mulheres, para que seja possível haver maior ressonância em suas pautas e reivindicações, e embora esta ação (articulação das mulheres de forma coletiva) seja cheia de obstáculos, especialmente porque muitas sequer sabem que possuem voz para reivindicar seus direitos, é uma ação fundamental para a mudança efetiva e permanente da ocupação de mulheres em todos os espaços.

Na segunda parte do texto, foi possível verificar a relação entre sustentabilidade e direito à cidade e a forma como a exclusão e afastamento de mulheres não somente dos centros urbanos, mas de serviços de qualidade que uma cidade pode e deve oferecer, é uma ofensa à sustentabilidade e ao Estado democrático de direito, haja vista que se trata de uma violação de gênero, classe e raça por ação e omissão (privada e pública) e evidencia a falibilidade Estatal face ao planejamento urbano e a efetivação de direitos fundamentais.

Por fim, conclui-se que para que as cidades consigam, efetivamente, tornarem-se sustentáveis, é necessário incorporar valores à sociedade que prezem pela igualdade entre os seres, apontando a eliminação das desigualdades sociais, da segregação do espaço urbano e das discriminações como objetivos centrais de agendas concretas e efetivas do Estado e como pautas dentro do movimento feminista e antirracista, especialmente porque são estes os grupos mais violentados pela não efetivação do direito à cidade.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BELLO, Enzo; BELEZA, Larissa. As mulheres no espaço urbano brasileiro: o direito à cidade como alternativa a um cenário de violações de direitos humanos. **Revista de Direito da Cidade**, [S.l.], v. 11, n.



2, p. 741-764, fev. 2020. ISSN 2317-7721. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/43724>>. Acesso em: 28 jul. 2023. doi: <https://doi.org/10.12957/rdc.2019.43724>.

BODNAR, Zenildo. Autonomia e importância do direito da cidade. **Revista de Direito da Cidade**, v. 14, n. 1, p. 581–606, jan. 2022.

BOFF, Leonardo. Sustentabilidade. **O que é – o que não é**. 4 ed. Petrópolis: Vozes, 2015. p. 13 – 166.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL.. **Desenvolvimento Urbano aprova vagas exclusivos para mulheres em horário de pico**. Agência Câmara de Notícias. 2019. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/noticias/559430-DESENVOLVIMENTO-URBANO-APROVA-VAGOES-EXCLUSIVOS-PARA-MULHERES-EM-HORARIO-DE-PICO#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20de%20Desenvolvimento%20Urbano,\(Lei%2012.587%2F12\)..](https://www.camara.leg.br/noticias/559430-DESENVOLVIMENTO-URBANO-APROVA-VAGOES-EXCLUSIVOS-PARA-MULHERES-EM-HORARIO-DE-PICO#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20de%20Desenvolvimento%20Urbano,(Lei%2012.587%2F12)..) Acesso em: 25 jul. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 82/2021**. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2268729>. Acesso em: 20 Ago. 2023.

CENCI, Daniel Rubens; SCHONARDIE, Elenise Felzke. Direito à cidade: sustentabilidade e desenvolvimento no meio urbano / Right to the city: sustainability and development in urban areas. **Revista de Direito da Cidade**, s.l., v. 7, n. 1, p. 166-180, fev. 2015. ISSN 2317-7721. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/15203>>. Acesso em: 28 jul. 2023. doi: <https://doi.org/10.12957/rdc.2015.15203>.

COLLINS, Patricia Hill.; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. São Paulo: Boitempo, 2021.

CORTINA, Adela. **Aporofobia, a aversão ao pobre**: um desafio para a democracia. São Paulo: Contracorrente, 2020.

CRENSHAW, Kimberlé Williams. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, v. 10, n. 1, p. 171– 188, jan. 2002.

DE MELLO, Adriana Ramos. **Femicídio**: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2017.

DRUMONT, Mary Pimentel. Elementos para uma análise do machismo. **Perspectivas**: Revista de Ciências Sociais, v. 3, São Paulo, 1980. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/108171>>. Acesso em 17 de maio de 2022.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. São Paulo: Paz e Terra, 1974.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GERVASONI, Tássia Aparecida; FELIPE DA VEIGA, D. I. A. S. A desigualdade global como ameaça à sustentabilidade social. **Revista Jurídica**, v. 4, n. 66, p. 311-340, 2021. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2662>. Acesso em: 28 Jul. 2023.



GRUBBA, Leilane Serratine; OLIVEIRA, Juliana Pires de. Contexto histórico, social e estrutural da discriminação das mulheres negras nas cidades brasileiras / Historical, social and structural context of the discrimination of the black women in the brazilian cities. **Revista de Direito da Cidade**, [S.l.], v. 14, n. 3, p. 1824-1854, dez. 2022. ISSN 2317-7721. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/59320>>. Acesso em: 28 jul. 2023. doi: <https://doi.org/10.12957/rdc.2022.59320>.

HELENE, Diana. Gênero e direito à cidade a partir da luta dos movimentos de moradia. **Cadernos Metr pole**, v. 21, p. 951-974, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cm/a/VwmjkbkMZB7PYMvxTwrXf9t/?lang=pt#>. Acesso em: 27 Jul. 2023.

INSTITUTO PATR CIA GALV O/LOCOMOTIVA. **Seguran a das mulheres no transporte**. 2019. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/seguranca-das-mulheres-no-transporte-instituto-patricia-galvao-locomotiva-2019/>. Acesso em: 20 Ago. 2023.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Tradu o de: L cia M. E. Orth. Petr polis: Vozes, 2001.

MARICATO, Erm nia. **Metr pole na periferia do capitalismo: ilegalidade, desigualdade e viol ncia**. S o Paulo: Hucitec, 1996.

MARX, Karl. **O Capital: cr tica da economia pol tica**. Livro I: o processo de produ o do capital. 2. ed. S o Paulo: Boitempo, 2017.

MASTRODI, Josu ; BATISTA, Waleska Miguel. O dever de cidades includentes em favor das mulheres negras. **Revista de Direito da Cidade**. vol. 10, n  2, 2018. p. 862-886.

MOREIRA, Adilson Jos . **Tratado de Direito Antidiscriminat rio**. S o Paulo: Contracorrente, 2020.

PEREZ, Caroline Criado. **Mulheres invis veis: O vi s dos dados em um mundo projetado para homens**. Rio de Janeiro: Intrinseca, 2022.

ONU, Organiza o das Na es Unidas. Declara o sobre o Direito dos Povos ao Desenvolvimento. 1986. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-dtodesenvolvimento.pdf>

ONU, Organiza o das Na es Unidas. **Brasil quer levar Objetivos de Desenvolvimento Sustent vel a todos os munic pios**. 2023. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/07/1817952>. Acesso em: 25 jul. 2023.

ONU, Organiza o das Na es Unidas. **ONU prev  que cidades abriguem 70% da popula o mundial at  2050 BR**. 2019. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/02/1660701>. Acesso em: 26 jul. 2023.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **G nero, patriarcado, viol ncia**. S o Paulo: Funda o Perseu Abramo, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **O poder do macho**. S o Paulo: Moderna, 1987.

SEGATO, Rita L. **Las Estructuras Elementares de La Violencia: Contrato y status em La Etiolog a de La Violencia**. Bras lia: S rie Antropologia. 2003.



Sobre os autores:**Tássia A. Gervasoni**

Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, com período sanduíche na Universidad de Sevilla (Espanha). Mestre e Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Professora de Direito Constitucional na Atitus Educação. Professora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado em Direito na Atitus Educação. Coordenadora do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais, Democracia e Desigualdade, vinculado ao CNPq. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2356663578448676>.

Atitus Educação

ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-8774-5421>

E-mail: tassiagervasoni@gmail.com

Laura de Castro Silva

Mestranda em Direito pela Atitus Educação – Campus Passo Fundo. Bolsista PROSUP/CAPES, na modalidade taxa. Integrante do grupo de pesquisa Direitos Fundamentais, Democracia e Desigualdades, vinculado ao CNPq.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0251612341928268>.

Atitus Educação

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4531-652X>

E-mail: lauradecastro.silva@outlook.com